COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 78/2024

AUTOR DA EMENDA: VEREADORA ALADILCE (Comissão de Educação, Esporte e Lazer)

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR SIDNINHO

EMENTA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sensor de presença nos veículos utilizados para o transporte escolar de alunos, com até 12 (doze) anos, no Município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: Omarzinho

RELATÓRIO:

Trata-se de análise, por esta Comissão de Constituição e Justiça, das emendas apresentadas pela Vereadora Aladilce ao Projeto de Lei nº 78/2024, aprovado na Comissão de Educação, Esporte e Lazer, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de segurança no transporte escolar do Município.

A referida emenda altera o artigo 3º da proposição para inserir diretrizes técnicas, prazos de adaptação, comprovação de funcionamento, protocolos de segurança transitórios, regras de manutenção e parâmetros para fiscalização orientativa, buscando assegurar a continuidade do serviço de transporte escolar, em consonância com a proteção integral da criança.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art.68, II), compete a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final que se pronuncie exclusivamente quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos da proposição em análise.

É o breve relatório.

ANÁLISÉ:

EMENDA MODIFICATIVA

A emenda modifica o art. 3º para incluir dispositivos que estabeleçam parâmetros técnicos, prazos de adequação, formas de comprovação do funcionamento, regras de manutenção e fiscalização de caráter orientativo, garantindo a continuidade do transporte escolar e a proteção integral da criança.

O texto original previa que:

> "Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução."

O texto das emendas prevê que, senão vejamos:

> "Art. 3°-. A instalação de que trata esta lei observará critérios mínimos de desempenho, a serem definidos em regulamento, garantindo a conformidade com normas técnicas reconhecidas nacionalmente, quando aplicáveis.

§1° O Poder Executivo fixará prazos de adaptação factíveis e escalonados, considerando a antiguidade da frota, o porte do operador e a disponibilidade de equipamentos no mercado, observado o limite máximo de implementação integral previsto em regulamento.

§2° Os responsáveis pelo veículo deverão comprovar anualmente o funcionamento do equipamento por meio de declaração, acompanhada de laudo técnico emitido por profissional habilitado, na forma da regulamentação.

§3° Até a plena adequação tecnológica, os operadores manterão protocolos de segurança com dupla conferência nominal no embarque e no desembarque, com registro próprio, sem prejuízo das demais obrigações legais.

§4° A fiscalização observará a adoção dos protocolos de segurança previstos e o cronograma de adequação e o laudo assinado pelo responsável técnico.

§5° Persistindo o descumprimento ou havendo risco grave à segurança, aplicam-se as sanções cabíveis.

§6° Os atos de regulamentação e fiscalização deverão resguardar a continuidade do serviço educacional, evitando desassistência, e observar o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), sem prejuízo da proteção integral prevista no art. 227 da CF e nos arts. 4° e 70 do ECA.

§7° O regulamento indicará procedimentos de manutenção preventiva e corretiva do equipamento, inclusive periodicidade mínima de verificação e critérios de substituição, bem como a forma de integração dessas exigências aos instrumentos de delegação e autorização do serviço."

A justificativa apresentada é de que a emenda concede previsibilidade e escala à implementação dos sensores de presença, sem perder de vista a finalidade maior que é proteger a vida e dignidade das crianças no trajeto escolar.

Destarte, a emenda observa princípios constitucionais fundamentais, como a proteção integral à criança e ao adolescente, nos termos do art. 227, CF e arts. 4º e 70 do ECA, ao reforçar mecanismos de segurança, bem como o princípio da eficiência administrativa, nos termos do art. 37, caput, CF, ao orientar a fiscalização de modo racional e não meramente punitivo.

A proposta não cria despesas para o erário, atribuindo a responsabilidade de adaptação aos operadores do serviço, o que preserva a competência orçamentária e a responsabilidade fiscal. Ademais, respeita a competência regulamentar do Executivo, uma vez que remete a este a definição de parâmetros técnicos e prazos, apenas fixando balizas para evitar lacunas que possam comprometer a execução da lei.

A emenda emprega linguagem clara, introduz parágrafos numerados de forma adequada e sistemática, e evita contradições com o texto original. O acréscimo de diretrizes específicas não compromete a coerência normativa, ao contrário, aprimora a precisão e previsibilidade da norma.

Diante do exposto, opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda Modificativa apresentada pela Vereadora Aladilce ao Projeto de Lei nº 78/2024.

VOTO DO RELATOR:

Face o exposto, opino pela **PELA APROVAÇÃO DA EMENDA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº. 78/2024.**

Salvador/BA, 23 de setembro de 2025.

OMARZINHO
Relator

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Sidnaldo | Mauricio Trindade | Júlio Santos

Duda Sanches | Aladilce Souza | Rodrigo Amaral